



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Exm.ª Senhora
Procuradora-Geral Distrital de Lisboa
Tribunal da Relação
Rua do Arsenal, G
1200 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:

SUA COMUNICAÇÃO DE:

NOSSA REFERÊNCIA:

Opº n.º 1547/2008

Proc.º n.º 205/2007 - L.º 115

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:

2008-01-21

ASSUNTO: Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto: Novo regime de constituição de associações e controlo da legalidade do acto constitutivo e respectivos estatutos; Actuação do Ministério Público.

Para os efeitos julgados convenientes e para conhecimento, tenho a honra de informar V. Exa. que, sobre o assunto em epígrafe foi elaborada neste Gabinete uma Informação que mereceu a concordância do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, cujas conclusões se transcrevem:

“Conclusão:

1.ª - A Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, veio estabelecer um regime especial de constituição imediata de associações e alterar o regime geral de constituição previsto no Código Civil.

2.ª - De acordo com essa Lei, deixou de ser necessário celebrar uma escritura pública, bastando aos interessados na constituição de associação dirigir-se a uma conservatória e, no mesmo acto, manifestarem a sua opção pela denominação (ou denominação e marca) previamente criada e pelos estatutos, de modelo previamente aprovados por deliberação do conselho directivo do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (art.ºs 2.º, 5.º e 7.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 40/2007).

3.ª - Nos termos da nova Lei, é eliminada a remessa oficiosa do acto constitutivo e dos estatutos da associação ao Ministério Público, junto do tribunal da comarca da sede da associação, para efeito de fiscalização e controlo prévio da respectiva legalidade, sem prejuízo do poder de fiscalização exercida nos termos gerais.

4.ª - O legislador, para além da opção por estatutos de modelo pré-aprovado, veio estabelecer ainda um outro controlo de legalidade, a cargo do conservador ou o do oficial de registo, permitindo a estes a recusa de titulação em diversas e variadas situações previstas na lei (art.º 8.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 40/2007).

5.ª - Trata-se da implementação de um apertado e faseado regime de controlo, quer do acto constitutivo, quer dos estatutos ou suas alterações, mas agora efectuado mas por entidades públicas e já não pelo Ministério Público.

6.ª - A nova Lei, a par do regime especial de constituição imediata de associações, procedeu igualmente à alteração do regime geral, previsto no Código Civil, mantendo aí a possibilidade de utilização de escritura pública para o acto de constituição da associação (v. art.º 168.º, n.º 1, do Código Civil, nova redacção), mas eliminando a comunicação oficiosa da sua constituição e dos estatutos ao Ministério Público (v. art.º 168.º, n.º 2, do Código Civil, nova redacção).

7.ª - Foi intenção clara e inequívoca do legislador atribuir a uma entidade pública (e já não ao Ministério Público) o controlo prévio ou “preventivo” da legalidade do acto de constituição da associação e dos seus estatutos, sem prejuízo do Ministério Público continuar a manter legitimidade para exercer a fiscalização nos termos gerais (cfr. arts 280.º e 158.º-A, do Código Civil, 3.º, n.º 1, al. l) e 5.º, n.º 1, al. g), do Estatuto do Ministério Público).

8.ª - Atento o “novo” papel atribuído ao Ministério Público nesta matéria, sem esquecer o apertado e faseado regime de controlo estabelecido, não deve agora o Ministério Público procurar os actos constitutivos das associações, os estatutos ou as suas alterações para proceder ao respectivo controlo de legalidade.

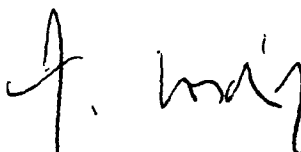
9.ª - O Ministério Público, a quem o legislador não mais atribui competência para previamente fiscalizar o acto constitutivo da associação e os seus estatutos ou as respectivas alterações, passará agora a actuar, “à posteriori”, quando a entidade pública competente para o prévio controlo da legalidade (v.g. Conservatórias, Instituto dos Registos e do Notariado, I.P., outros serviços – cfr. art.º 3.º, da Lei n.º 40/2007) lhe enviar o acto constitutivo e os estatutos ou as suas alterações e lhe der conhecimento da existência de omissões, vícios ou deficiências, irregularidades ou nulidades que, por não terem sido detectadas previamente por essas entidades administrativas e/ou por terem sido objecto de impugnação pelos interessados mas com decisão de procedência, importe suprimir mediante a propositura, em tribunal, da correspondente acção cível.

10.ª - Assim, e em face do papel agora atribuído ao Ministério Público, não lhe será exigida qualquer especial actuação nesta matéria, devendo antes aguardar que as situações lhe sejam denunciadas/participadas para depois proceder em conformidade.

11.ª - Não sendo exigida qualquer especial actuação por parte do Ministério Público, não vislumbramos a necessidade de uma qualquer reorganização dos serviços do Ministério Público nesta matéria.

Com os melhores cumprimentos.

A CHEFE DO GABINETE



(Amélia Cordeiro)